

ATO CONVOCATÓRIO Nº 11/2024
(CONCORRÊNCIA)

OBJETO: Contratação de gerenciadora de projetos para apoiar a Escola de Projetos no gerenciamento, fiscalização e aprovação de projetos de Sistemas de Abastecimento de Água e Sistemas de Esgotamento Sanitários dos municípios inseridos na Bacia Hidrográfica dos rios Piranga, Piracicaba, Santo Antônio, Suaçuí e Caratinga.

REFERÊNCIA: Concorrência – Lei Federal nº 14.133/2021 e Portaria IGAM nº 39/2022.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Diretora-Presidente Interina da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares/MG – denominada AGEDOCE, no uso de suas atribuições legais torna pública a resposta à impugnação ao **Ato Convocatório nº 11/2024**.

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

1.1 A Impugnação apresentada por INTERPLAN PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 26.668.392/0001-20, contesta as exigências excessivas relativas a qualificação técnica contidas no edital.



II – DA ADMISSIBILIDADE

2.1 Pressupostos Extrínsecos

Nos termos do Item 10.1 do Ato Convocatório, *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou o pedido de Impugnação do Ato Convocatório, via comprovante de postagem, em 17/02/2025. Considerando que a abertura da sessão pública estava agendada para o dia 20/02/2025, a referida Impugnação é tempestiva.

2.2 – Pressupostos Intrínsecos

A presente Impugnação se perfaz em 03 (três) laudas, dirigida à Comissão de Licitações da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares/MG. A peça foi assinada pela representante legal da empresa.

III – ANÁLISE DO PEDIDO E MÉRITO

As impugnações insurgem-se contra a Concorrência Presencial n.º 11/2024, que tem por objeto a contratação de gerenciadora de projetos para apoiar a Escola de Projetos no gerenciamento, fiscalização e aprovação de projetos de Sistemas de Abastecimento de Água e Sistemas de Esgotamento Sanitários dos municípios inseridos na Bacia Hidrográfica dos rios Piranga, Piracicaba, Santo Antônio, Suaçuí e Caratinga.



A empresa Interplan Planejamento e Desenvolvimento Urbano Ltda, apresentou as seguintes informações no documento de impugnação:

“O presente pedido de impugnação é apresentado em razão de exigências excessivas contidas no Edital – Ato Convocatório nº 11/2024, que estabelece como critério de qualificação técnica a comprovação de experiência mínima de 5 (cinco) anos, sem sobreposição de tempo, para os profissionais indicados, mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT). Tal exigência restringe de maneira indevida a competitividade do certame e impõe um ônus desproporcional aos licitantes, contrariando princípios constitucionais e disposições legais vigentes.

*A documentação que embasa a licitação, especificamente o **Estudo Técnico Preliminar (Anexo I)**, menciona a necessidade de um corpo técnico qualificado e com experiência compatível com o objeto licitado, **porém, não especifica a exigência de tempo mínimo rígido ou a vedação à sobreposição de períodos**. Portanto, o Edital extrapola as diretrizes do próprio Estudo Técnico Preliminar que lhe serve de base.” (grifo nosso)*

Sem razão a empresa impugnante.

Necessário esclarecer, que o Termo de Referência é o documento produzido na fase de planejamento de contratações de bens e serviços, a fim de especificar o objeto escolhido para o atendimento da necessidade da Administração.

Esse documento deve ser fundamentado em Estudo Técnico Preliminar que tenha concluído pela viabilidade da contratação.

O Termo de Referência deve contemplar os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a. definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b. fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c. descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*



- d. requisitos da contratação;*
- e. modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f. modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g. critérios de medição e de pagamento;*
- h. forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i. estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado. Se optar pelo sigilo, a Administração deve apresentar as justificativas sobre o momento de divulgação do orçamento;*
- j. adequação orçamentária.*

Cabe esclarecer que, enquanto o **Estudo Técnico Preliminar** se caracteriza por ser um instrumento de planejamento preliminar, por meio do qual são avaliadas determinadas soluções para atendimento de uma necessidade da Administração, concluindo se a contratação será ou não viável, o Termo de Referência é o planejamento definitivo, para especificação e detalhamento da solução escolhida.

Isto posto, apesar de haver pontos em comum entre esses dois instrumentos, eles não se confundem. Os requisitos e estimativas da solução estudada e escolhida no **Estudo Técnico Preliminar** são refinados (ou retificados e complementados) no **Termo de Referência**, que conterá informações mais exatas e atualizadas. Além disso, o Termo de Referência esclarece como o futuro contrato será executado e fiscalizado, apresenta os critérios para recebimento provisório e definitivo do bem ou serviço prestado, define a forma e critérios para seleção do fornecedor, e indica os recursos orçamentários para a contratação. Ou seja, no **Termo de Referência**



pode haver o refinamento de itens do **Estudo Técnico Preliminar** e **há a elaboração de novos elementos que não constam do ETP.**

Ainda, urge informar, que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decisão proferida no Acórdão n.º 2273/2024-TCU-Plenário, **estabeleceu que a Lei 14.133/2021 não exige a inclusão do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório nas licitações,** diferentemente do Termo de Referência que é um documento obrigatório para qualquer contratação, incluindo a que é feita por meio de dispensa ou inexigibilidade.

Conforme extrai-se do Anexo II – Termo de Referência, os itens 14.1 e 14.2, intitulados, respectivamente, “Equipe Chave” e “Equipe Complementar”, verifica-se que constou claramente a exigência de comprovação de experiência profissional de no mínimo 05 (cinco) anos para engenheiro nível Sênior ou 03 (três) anos para engenheiro nível Pleno, em atividades de coordenação observação, ao final das determinações da qualificação do profissional que irá compor a equipe técnica da empresa licitante, que **“NÃO SERÃO CONTABILIZADOS PERÍODOS SOBREPSTOS”**. (grifo nosso) Vejamos:



14.1. EQUIPE CHAVE

Engenheiro Sênior – Coordenador

(...)

- **Experiência profissional: comprovar a experiência profissional de no mínimo 05 (cinco) anos em atividades de coordenação e/ou elaboração e/ou gerenciamento e/ou fiscalização e/ou supervisão e/ou execução de: projetos de Sistemas Coletivos de Esgotamento Sanitário e/ou de Sistemas de Abastecimento de Água, contendo Estação de Tratamento de Esgoto e/ou Estação de Tratamento de Água, comprovada por meio de **cópia autenticada da Certidão de Acervo Técnico – CAT**, vinculada ao atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A contabilização do tempo de experiência dar-se-á pela soma dos intervalos de tempo compreendido entre o início e o término da(s) obra(s) e/ou serviço(s) registradas nos respectivos documentos. Caso haja divergência entre as datas registradas nas CAT(s) e os atestados, serão consideradas as datas registradas nos Atestados de Capacidade Técnica.**
Não serão contabilizados períodos sobrepostos.



- **Engenheiro de projetos – Nível Pleno**

Experiência profissional: comprovar a experiência profissional de no mínimo 03 (três) anos em atividades de elaboração e/ou gerenciamento e/ou supervisão e/ou execução de: projetos de Sistemas Coletivos de Esgotamento Sanitário e/ou Sistemas de Abastecimento de Água, contendo Estação de Tratamento de Esgoto e/ou Estação de Tratamento de Água, comprovada por meio de cópia autenticada da Certidão de Acervo Técnico – CAT, vinculada a atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A contabilização do tempo de experiência dar-se-á pela soma dos intervalos de tempo compreendido entre o início e o término da(s) obra(s) e/ou serviço(s) registradas nos respectivos documentos. Caso haja divergência entre as datas registradas nas CAT(s) e os atestados, serão consideradas as datas registradas nos Atestados de Capacidade Técnica.

Não serão contabilizados períodos sobrepostos.

Constam ainda as exigência acima expostas para a comprovação da experiência dos seguintes profissionais: Engenheiro de Projetos (Especialidade Estrutural) - Nível Sênior (item 14.2); e, Engenheiro de Projetos (Especialidade Elétrica) - Nível Sênior (item 14.2).

Portanto, a alegação da Impugnante que, apesar do Estudo Técnico Preliminar mencionar “a necessidade de um corpo técnico qualificado e com experiência compatível”, mas não especifica a exigência de tempo mínimo ou restringe a sobreposição de atestados, não merece prosperar, um vez que as referidas restrições, estão previstas no Termo de Referência, no Anexo II do Edital.

Em relação a exigência de 05 (cinco) anos de experiência, no que pese se tratar de um contrato cujo o tempo de execução, preliminarmente, será de 12 (doze) meses, com valor de contratação de R\$ 851.680,53 (Oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), justifica-se, conforme extrai-



se do Termo de Referência, em razão da “*relevância e alta complexidade de projetos envolvendo diversas disciplinas e a extensão dos trabalhos, a fiscalização e avaliação destes projetos deve ser feita por uma equipe multidisciplinar qualificada e experiente, com a finalidade de obtenção de um produto de qualidade*”.

Ressalta-se que este também é o entendimento perflhado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se observa do acórdão 653/2007 – Plenário. Vejamos:

*“**exigir requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto**, situação em que, por configurar medida de caráter restritivo, **deverá ser tecnicamente justificada de forma expressa e publicamente os motivos das exigências no processo licitatório**, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado” (grifo nosso)*

Nessa senda, imperioso consignar que, diante da singularidade e complexidade da contratação, a exigência mínima de experiência profissional nos parâmetros impostos no Edital é compatível com a relevância e complexidade do objeto da presente licitação, que requer cautelas específicas em relação aos procedimentos, bem como, necessário destacar, que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro contratado e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

Por fim, em relação ao **critério de pontuação** apontado em sua impugnação, **razão assiste** a empresa impugnante, uma vez que verifica-se não ser razoável e proporcional a apresentação de somente 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica para a comprovação da experiência exigida no Edital.

IV – DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto e com base no PARECER nº 004/AGEDOCE/JUR/2025, da Assessoria Jurídica, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que tempestiva e



presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito:

- a) pelo **INDEFERIMENTO** ao pedido de adequação do Edital para retirada da exigência de experiência mínima de 05 (cinco) anos sem sobreposição de tempo, nos termos acima delineados;
- b) pelo **DEFERIMENTO** em relação ao pedido de revisão do critério de pontuação, devendo a Área Técnica da AGEDOCE adequar os critérios de comprovação da experiência dentro da razoabilidade.

Considerando que a sessão do dia 20/02/2025 foi suspensa de ofício pela Comissão de Licitação da AGEDOCE, fica sem efeito o pedido da impugnante quanto a suspensão da sessão até então designada.

Por fim, fica definido que a suspensão perdurará até a republicação do edital no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – DOE/MG, além das publicações nos sites.

Sem mais.

Governador Valadares/MG, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

ALINE RAQUEL ALVARENGA

Diretora-Presidente Interina

AGEVAP

